DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Parecer Jurídico 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 25/2025
(CHAMADA PÚBLICA)

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: Aquisição gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) da Agricultura Familiar para alimentação escolar com dispensa de licitação, conforme Lei nº 11.947, de 16/07/2009 e Resolução n° 06, de 08 de maio de 2020

Tendo em vista a decisão da Comissão Permanente Julgadora de Licitações nos autos do Chamamento Público n° 13/2023, preenchidos que estão as condições dos artigos 74, caput e 72 da lei nº 14.133/2021, **RATIFICO E ADJUDICO** o objeto do chamamento público em favor dos fornecedores abaixo identificados, determinando a celebração dos respectivos contratos de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Proponente	DAP/CAF n°	Validade DAP/CAF	Município DAP/CAF	Tipo Fornecedor[1]
FLAISA ROCHITI	SP022024.01.001170881C AF	28/02/2026	Torrinha/SP	Grupo Informal
VANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHITI	SP052024.01.001585882C AF	24/05/2026	Torrinha/SP	Grupo Informal
MARCIO GALDINO DOS SANTOS	SP022023.01.000154638C AF	03/02/2029	Torrinha/SP	Fornecedor Individual
JOEL APARECIDO LANZA	SP032024.01.001296226C AF	25/03/2026	Dois Córregos/SP	Grupo Informal
VITOR ANDRÉ BREGADIOLI	SP022024.01.001156731C AF	08/02/2027	Dois Córregos/SP	Grupo Informal
LUIZ FERNANDO MINATEL CLEMENTE	SP052024.01.001513717C AF	09/05/2027	Dois Córregos/SP	Grupo Informal
DARCY TERCIOTTI JÚNIOR	SP082024.01.001910076C AF	16/08/2027	Dois Córregos/SP	Grupo Informal
JOÃO PAULO DIAS RAMOS	SP102023.01.000921624C AF	31/10/2026	Torrinha	Fornecedor Individual
JOSEANE APARECIDA BONE MUCHIUTI	SP102024.01.002173271C AF	04/10/2027	Torrinha	Fornecedor Individual
MARCOS ELIZEU ZANI	SDW02983783782902122 10329	21/02/2028	Santa Maria da Serra	Fornecedor Individual
ROGERIO ANTONIO FERREIRA	SP042025.01.003392209C	14/04/2028	Torrinha/SP	Fornecedor

[1] Grupo Formal, Grupo Informal, Fornecedor Individual

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-274 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

	AF			Individual
EL EGI SILVA DE OLIVEIRA FONTANA	SP*****.**.****74811CAF	03/01/2028	Dois córregos/SP	Grupo informal
CELSO APARECIDO FABIAN	SP102025.01.004181046C AF	09/10/2028	Torrinha/SP	Fornecedor Individual
GERTRUDES DE LOURDES RIBEIRO ZANI	SP112025.01.004389104C AF	28/11/2028	Santa Maria da Serra/SP	Fornecedor Individual
ANA MARIA BURATTTO RAMPO	SP072025.01.003720033C AF	11/07/2028	Torrinha/SP	Fornecedor Individual
JOÃO PEDRO PASSARELLI ZANI	SP112025.01.004384189C AF	27/11/2028	São Pedro/SP	Fornecedor Individual

Publique-se na imprensa oficial, na forma do disposto no art. 72 c.c. o § 1º do art. 89 da Lei 14.133/2021.

Torrinha, 12 de março de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-274 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Art. 72, VIII da Lei n° 14.133/2021)

Inexigibilidade de Licitação n° 27/2026
Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), Contratação de empresas para prestação de serviços de borracharia, compreendendo montagem e desmontagem de pneus, reparos, vulcanização e serviços de socorro, destinados aos veículos leves, médios e pesados da frota municipal, conforme a necessidade da Administração

Tendo em vista a manifestação favorável do Agente de Contratação em não exigir a licitação, preenchidas que estão as condições do artigo 74, inciso IV c.c. artigo da 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, justificada a inexigibilidade e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 72 e incisos da Lei n° 14.133/21, **RATIFICO** a deliberação do Agente de Contratação e **AUTORIZO** mediante inexigibilidade de licitação o **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), Contratação de empresas para prestação de serviços de borracharia, compreendendo montagem e desmontagem de pneus, reparos, vulcanização e serviços de socorro, destinados aos veículos leves, médios e pesados da frota municipal, conforme a necessidade da Administração**, conforme os fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação e parecer favorável elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, determinando a feitura do Termo de Credenciamento com a empresa **49.826.181 CARLUCIO JOSE SERAFIM**, pelo(s) preço(s) de referência constantes do Edital de **Chamamento Público n° 03/2026** e de conformidade com os demais elementos dos autos do presente processo administrativo.

Publique-se na imprensa oficial o aviso de inexigibilidade e o extrato de Termo de Credenciamento, como também, mantenha-se à disposição do público no sítio eletrônico da Prefeitura (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Torrinha, 11 de março de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 382/2022 (Contrato Administrativo n° 29/2022)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Diretor do Departamento Municipal de Administração
Assunto: Acréscimo quantitativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato Administrativo n° 29/2022, firmado em 04 de maio de 2022, após Pregão Eletrônico n° 47/2022, para execução de prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva e locação de máquinas multifuncionais (copiadora/impressora/scanner). O contrato, com vigência inicial de 12 meses, passou por três prorrogações de prazo e um acréscimo quantitativo, conforme o histórico:

- ✓ **Contrato Original (04/05/2022):** Vigência de 12 meses.
- ✓ **1º Termo Aditivo (08/03/2023):** Acréscimo quantitativo de **25%** sobre o valor inicial.
- ✓ **2º Termo Aditivo (09/05/2023):** Prorrogação da vigência por 12 meses.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:33:34 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

- ✓ **3º Termo Aditivo (24/04/2024):** Prorrogação da vigência por 12 meses.
- ✓ **4º Termo Aditivo (07/05/2025):** Prorrogação da vigência por 12 meses.

O contrato é regido pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 10.520/2002. A Cláusula 19ª do contrato original autoriza acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado, em conformidade com o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Pretende a Administração Municipal, promover um novo acréscimo quantitativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n° 47/2022, o certame é regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93), mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO I – QUESTÃO JURÍDICA

É juridicamente possível promover um novo acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial do Contrato Administrativo, celebrado sob a égide da Lei n° 8.666/93; e, considerando que já foi realizado um acréscimo anterior que atingiu o limite legal?

Em outras palavras, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para alterações quantitativas se renova a cada prorrogação de vigência do contrato?

SEÇÃO II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria é disciplinada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas para licitações e contratos da Administração

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:35:00 -03'00'

Pública. O dispositivo central para a análise é o artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ***I - unilateralmente pela Administração: (...)*** b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; ***§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).***

A interpretação do § 1º é crucial. A lei estabelece que a base de cálculo para o limite de 25% é o ***"valor inicial atualizado do contrato"***. A legislação não prevê, em nenhum momento, que as prorrogações de prazo (previstas no art. 57 da mesma lei) teriam o condão de renovar essa base de cálculo ou de zerar os percentuais de alteração já utilizados.

As prorrogações de prazo e as alterações de valor são institutos distintos. A prorrogação estende a duração da execução do objeto, enquanto a alteração quantitativa modifica o escopo do que foi originalmente contratado.

Em assim sendo, o limite para alterações contratuais, tanto para acréscimos quanto para supressões, é calculado sobre o valor inicial do contrato, não sendo renovado pelas prorrogações.

Portanto, a tese de que as prorrogações contratuais renovariam o limite de 25% (vinte e cinco por cento), não encontra amparo legal. O limite é global e exaurível.

SEÇÃO III – NATUREZA DA NORMA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O limite de 25% não é uma mera proteção contratual para o particular, que poderia ser por ele renunciada. Trata-se de uma ***norma de ordem pública***, que visa proteger o ***interesse público*** e os princípios fundamentais da licitação.

Os principais objetivos dessa limitação são:

✓ ***Manter a Isenção da Licitação***: Permitir alterações ilimitadas descaracterizaria o objeto originalmente licitado, violando o princípio da isonomia entre os licitantes. Outras empresas poderiam ter apresentado propostas mais vantajosas se soubessem, desde o início, que o escopo do contrato seria significativamente maior.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:35:19 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

✓ ***Evitar a "Fuga à Licitação"*:** A regra impede que a Administração Pública utilize o mecanismo do aditivo para realizar novas contratações de forma disfarçada, sem o devido processo licitatório.

✓ ***Proteger o Erário*:** O limite serve como um freio para o aumento de despesas, garantindo que o contrato se mantenha, tanto quanto possível, dentro do planejamento orçamentário original.

Como se trata de matéria de interesse público, a vontade das partes (Administração e contratado) não pode se sobrepor à determinação legal. O contrato administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, e não pela autonomia da vontade que impera nos contratos privados.

Portanto, mesmo que a empresa contratada concorde formalmente com o novo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o ato continuará sendo ilegal. A concordância do particular não tem o poder de sanar um vício de legalidade que afeta o interesse público.

SEÇÃO IV – DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI N° 14.133/2021

Analisando sob a ótica da Nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), o tema em destaque, o cenário foi significativamente alterado, abrindo a possibilidade de ultrapassar os 25% (vinte e cinco por cento), algo que era extremamente restrito na Lei n° 8.666/93.

Subseção I – A MANUTENÇÃO DO LIMITE PARA ALTERAÇÕES UNILATERAIS

Primeiramente, é importante notar que a regra para alterações unilaterais (impostas pela Administração) permanece a mesma. O artigo 125 da Lei n° 14.133/2021, é o correspondente direto do artigo 65, § 1° da antiga lei de licitações. Vejamos:

> ***Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).***

Em assim sendo, se a Administração quisesse ***IMPOR*** um acréscimo, o limite continuaria sendo de 25% (vinte e cinco por cento).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:35:40 -03'00'

Subseção II – A GRANDE INOVAÇÃO – ALTERAÇÕES CONSENSUAIS ACIMA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)

A principal mudança está na regulamentação das alterações por acordo entre as partes. A Lei n° 14.133/2021, trouxe uma previsão expressa que não existia na legislação anterior, mais precisamente no artigo 124, inciso II:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) ***II – por acordo entre as partes***: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) ***quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*** d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A interpretação que prevalece na doutrina e nos primeiros julgados sobre a nova lei é que, ao criar uma categoria específica para ***"acordo entre as partes"*** e não impor a ela os limites percentuais do art. 125 (que se refere expressamente às alterações unilaterais), a disposição legal ***permitiu que aditivos consensuais ultrapassem os 25% (vinte e cinco por cento).***

Subseção III – CONDIÇÕES E LIMITES PARA A ALTERAÇÃO CONSENSUAL ACIMA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)

Apesar da maior flexibilidade, a alteração consensual que ultrapassa o limite de 25% (vinte e cinco por cento) não é um "cheque em branco". Ela deve ser rigorosamente justificada e observar os seguintes parâmetros:

✓ **VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO:** A principal condição é a demonstração inequívoca de que a alteração é mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação. Devem ser considerados custos, prazos e o interesse público na continuidade do serviço.

✓ **MANUTENÇÃO DO OBJETO:** A alteração não pode "transfigurar" o objeto do contrato. Ou seja, o acréscimo deve estar relacionado ao escopo original e não pode

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:35:55 -03'00'

representar a contratação de um serviço completamente novo e distinto daquele que foi licitado.

✓ **PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO:** Os preços dos serviços acrescidos devem ser compatíveis com os praticados no mercado, evitando-se o "jogo de planilhas" e o sobrepreço.

✓ **JUSTIFICATIVA ROBUSTA:** A decisão de aditivar o contrato acima do limite deve ser fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos que comprovem a necessidade, a economicidade e o atendimento ao interesse público.

Enfim, se o contrato tivesse sido celebrado sob a égide da Lei n° 14.133/2021, seria, em tese, possível ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), desde que:

✓ A alteração fosse consensual (acordo entre a Administração e a contratada).

✓ Fosse demonstrado, por meio de estudos técnicos e pareceres, que essa medida é mais vantajosa para a Administração do que a realização de uma nova licitação.

✓ O acréscimo não descaracterizasse o objeto original do contrato.

A nova lei, portanto, confere maior poder de gestão e negociação ao administrador público, mas também exige uma responsabilidade maior na fundamentação de seus atos.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA pela impossibilidade de novo acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto do Contrato Administrativo n° 29/2022, pretendido pelo Departamento Municipal de Administração, por ser juridicamente inviável, pelos seguintes motivos:***

a) **BASE DE CÁLCULO ÚNICA:** O limite percentual previsto no artigo 65, § 1° da Lei n° 8.666/93 incide sobre o valor inicial atualizado do contrato e não se renova ou é restabelecido pelas prorrogações de vigência;

b) **ESGOTAMENTO DO LIMITE LEGAL:** O contrato em tela já foi aditivado em 25%, por meio do Primeiro Termo Aditivo, o que significa que o limite legal para alterações quantitativas foi integralmente exaurido; e,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:36:11 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

c) **VEDAÇÃO À BURLA DE LICITAÇÃO:** Autorizar um novo acréscimo configuraria uma afronta direta aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitar, caracterizando uma contratação indevida sem o devido processo licitatório.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 12 de março de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.03.12 19:36:25 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antuncs, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br